



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.866 - PR
(2017/0106405-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVESTRE DOMANSKI
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.137/90. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da instrução criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato.

II - Na hipótese, consta dos autos que a MM. Juíza Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira conduziu o processo ouvindo as primeiras testemunhas. Em seguida, no período de férias da Magistrada, o Juiz de Direito substituto Dr. José Daniel Toaldo prosseguiu com a instrução criminal. A sentença foi prolatada pelo Magistrado José Orlando Cerqueira Bremer, que assumiu a titularidade e retomou a presidência do feito.

III - A comprovação do prejuízo é necessária, para o reconhecimento de nulidade, ainda que se alegue ofensa à "identidade física do juiz". Se a Defesa não demonstrou de que forma teria ocorrido ofensa ao postulado da identidade física do Juiz - ônus que lhe competia -, não há como infirmar a validade do fato de a ação penal ter sido julgada por outro Magistrado, até porque a condenação baseou-se nos elementos carreados aos autos, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o recorrente fraudou a fiscalização fazendária, ao aplicar indevidamente alíquota do ICMS, o que redundou no recolhimento menor do tributo efetivamente devido.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.866 - PR
(2017/0106405-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVESTRE DOMANSKI
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, afastando a ocorrência de nulidade para manter, na íntegra, a condenação de SILVESTRE DOMANSKI, por infração ao art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidade, por violação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP), eis que a condenação sobreveio de Magistrado que não conduziu a instrução probatória.

Argumenta que não há que se falar em aplicação por analogia do art. 132 do CPC, por ser prejudicial ao agravante. Ademais, o Magistrado, que sequer participou da instrução, deveria, ao menos, ter repetido as provas.

Acrescenta que, pela farta prova produzida nos autos, caso o Magistrado tivesse conduzido a instrução, o acusado teria sido absolvido.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado, anulando a sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.866 - PR
(2017/0106405-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravante não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, que merece ser mantida, na íntegra.

Assim, adoto como razões de decidir do presente agravo regimental os fundamentos da r. decisão que afastou a suposta nulidade, mantendo a condenação do agravado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1865/1871):

Sem razão o recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da instrução criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato como, p. ex., nas hipóteses de afastamento, substituição, licenciamento, promoção, remoção, convocação para atuação no Tribunal de instância superior, entre outras.

Na hipótese, consta dos autos que a MM. Juíza Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira conduziu o processo ouvindo as primeiras testemunhas. Em seguida, no período de férias da Magistrada, o Juiz de Direito substituto Dr. José Daniel Toaldo prosseguiu com a instrução criminal. A sentença foi prolatada pelo Magistrado José Orlando Cerqueira Bremer, que assumiu a titularidade e retomou a presidência do feito.

Como bem destacado pelo acórdão recorrido, "As sucessivas alterações de magistrados se deram em perfeita consonância com as exceções legais insertas no artigo 132 do Código de Processo Civil", que se aplica analogicamente ao processo penal, por expressa autorização do art. 3º do Código de Processo Penal.

Não há, portanto, que se falar em nulidade.

A propósito do tema:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
AFASTAMENTO LEGAL. REGIME FECHADO.
FUNDAMENTOS CONCRETOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de não constar da denúncia a capitulação do crime de roubo majorado, não há dúvida de que a denúncia descreveu o fato em questão, indicando com precisão a prática do delito de roubo praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e ainda mediante restrição de liberdade. Sendo certo que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal, conclui-se que não há qualquer irregularidade quanto ao acórdão combatido. *Precedentes.*

2. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, §2º do Código de Processo Penal, foi introduzido pela Lei 11.719/08, vinculando o julgamento do processo pelo juiz que presidiu a instrução processual. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, admite-se a mitigação do aludido princípio, com base na aplicação analógica do art. 132 do CPC (vigente à época dos fatos), permitida conforme art. 3º do CPP, a fim de possibilitar excepcionalmente o julgamento por Juiz que não participou da instrução processual, quando houver afastamento legal. *Precedente.*

3. O regime mais severo foi mantido pelo Tribunal de origem com base no *modus operandi* empregado na prática do delito, impondo trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação (algo mais em evidência ante a forma de abordagem da vítima dentro da residência onde estavam, inclusive, seus filhos menores), assim trazendo fundamentos concretos de gravidade nas circunstâncias do crime, para justificar o recrudescimento do regime prisional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1511764/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DUPLICATA SIMULADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
INEXISTÊNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS
REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS E DESCRIÇÃO DO
CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída à recorrente devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificada, circunstâncias que permitiram o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil/73, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado.

3. No caso em apreço, a sentença foi proferida por magistrado distinto do que participou da colheita da prova, tendo a Corte de origem afirmado que a atuação do togado substituto teria ocorrido em respeito às situações excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Civil/73.

4. A anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados, nos ditames do princípio pas de nullité sans grief.

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 766.380/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 28/04/2017)

Sem razão, ainda, a defesa quando, pretendendo a absolvição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta a inexistência de dolo e a ocorrência de erro de proibição. Veja o que disse o Tribunal a quo, ao confirmar a condenação do acusado (e-STJ fls. 1669/1672):

No caso em tela, o recorrente fraudou a fiscalização fazendária, ao aplicar indevidamente alíquota do ICMS, aplicando-a de forma diferenciada, o que redundou no recolhimento menor do tributo efetivamente devido.

Da documentação encartada nos autos, evidencia-se que o acusado deixou de pagar parte do tributo ICMS ao destacar a alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento) em vendas interestaduais a não contribuintes do imposto, sendo que eram devidos 17% (dezessete por cento) de ICMS.

Tal expediente, por certo, caracteriza o dolo na conduta do recorrente.

Pretende o recorrente o reconhecimento do erro de proibição, para afastar a ocorrência do crime ou reduzir sua pena.

Contudo, não há aqui erro de proibição, pois é evidente que o acusado, na condição de gerente da empresa (ou seja, possuía o controle da administração, embora alegue ter sido orientado por escritório de contabilidade), não pode alegar o desconhecimento do procedimento (se contribuinte ou não contribuinte).

Ora, se gerenciava e administrava a empresa, por certo possuía documentos ou acesso à legislação referente ao ICMS, para proceder de acordo com a lei. De todo modo, constata-se que tinha plena consciência do ilícito praticado.

Nesse aspecto, bem pontuou a D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA:

(...) Todavia, não é plausível que o réu tenha perseverado por quase dois anos consecutivos no equívoco em relação às alíquotas, principalmente tendo em vista que dispunha de um escritório de contabilidade para lhe assessorar. Ademais, enquanto proprietário e administrador da empresa, o apelante foi o grande beneficiado pela redução tributária, o que reforça a prova de que agiu com dolo de fraude tributária.

Além disso, é importante destacar que esta 2ª Câmara Criminal já julgou caso semelhante envolvendo o mesmo réu, enquanto sócio e administrador da mesma empresa que reduziu ICMS com idêntico modus operandi. Nesse processo (autos de apelação criminal n. 1.169.033-6), os nobres Julgadores confirmaram a existência de dolo na conduta do recorrente, consoante se depreender de ementa a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, comprovada a atuação dolosa do apelante, afasta-se também a tese de erro de proibição aventada pela defesa, uma vez que resta claro que o réu tinha conhecimento de que deveria aplicar a alíquota de 17% nas vendas para não contribuintes localizados em outros Estados" - fl. 19/20.

Portanto, da análise dos autos, é possível extrair que restaram indubitavelmente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, de modo que não há como se acolher a tese de erro de proibição, tampouco a de ausência de dolo.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastaram a alegação de inexistência de dolo (mero equívoco na aplicação das alíquotas do ICMS) e de erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP), concluindo que o acusado, ora recorrente, praticou a conduta descrita no art. 1º, inc. II da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva. Chegar a entendimento diverso, absolvendo o acusado, implica em exame aprofundado de provas, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. ART. 59 DO CP NÃO VIOLADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram estar suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Este Superior Tribunal pacificou a jurisprudência de que o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, e é suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.

3. Nos crimes tributários, o montante do valor sonegado, se expressivo, é motivo idôneo para a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis da conduta. O prejuízo para os cofres públicos é elemento constitutivo do preceito penal, mas seu valor deve ser sopesado pelo Juiz no momento da individualização da pena.

4. As instâncias ordinárias quantificaram o valor dos tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimidos (R\$ 9.659.544,60) e o qualificaram como elevado, fundamentos estes concretos e suficientes para justificar a análise negativa das consequências do crime.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 104.585/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, E IV, DA LEI 8.137/1990. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA. DOLO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre arestos em confronto, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

2. Ademais, acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e/ou conflito de competência são fontes inadequadas para demonstração de divergência jurisprudencial, não servindo, pois, como paradigmas. Precedente. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de sonegação fiscal é crime material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao Erário. Sujeitam-se, pois, ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo).

4. Nesse sentido, mostra-se sem juridicidade a tese de que o curso da prescrição penal inicia-se a partir do fato gerador ou da ação/omissão capaz de resultar em redução ou supressão de tributo, uma vez que, não há se falar em consumação delitiva, exigida pelo art. 111, I, do CP, enquanto não exaurido o processo administrativo para constituição do crédito tributário. Precedentes.

5. A condenação do agravante pela prática do crime de sonegação fiscal, sob regime de continuidade delitiva, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparada na análise das provas dos autos. Rediscutir as conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, em especial no tocante à autoria do fato e à comprovação do elemento subjetivo do tipo, exigiria o reexame de matéria probatória, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Não se constata, no caso, hipótese de responsabilidade penal objetiva, haja vista que, pelos motivos do acórdão recorrido, as provas dos autos evidenciam que o agravante, enquanto gestor da pessoa jurídica cujo quadro social integrava, praticou atos direcionados à supressão do tributo, por meio de adulteração de notas fiscais, conforme exposto no auto de infração e imposição de multa.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 765.951/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, afastada a intempestividade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Ressalte-se, por fim, que a comprovação do prejuízo é necessária, para o reconhecimento de nulidade, ainda que se alegue ofensa à "identidade física do juiz".

Se a Defesa não demonstrou documentalmente em que ponto, ou de que forma, teria ocorrido ofensa ao postulado da identidade física do Juiz - ônus que lhe competia -, não há como infirmar a validade do fato de a ação penal ter sido julgada por outro Magistrado, até porque a condenação baseou-se nos elementos carreados aos autos, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o recorrente fraudou a fiscalização fazendária, ao aplicar indevidamente alíquota do ICMS, o que redundou no recolhimento menor do tributo efetivamente devido.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPALHADA POR DIVERSAS REGIÕES DO ESTADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa em assinalar que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser mitigado sempre tendo em consideração as nuances do caso concreto.

Dessarte, a nulidade por violação ao referido princípio reclama alegação em tempo oportuno, bem como a inexorável demonstração de prejuízo ("pas de nullité sans grief"), na forma do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Diante da existência de associação criminosa organizada e espalhada por diversas regiões do Estado, razoável a necessidade de oitiva das testemunhas e dos acusados mediante a expedição de cartas precatórias, justificadas, sobretudo, por questões logísticas e orçamentárias, além do risco à segurança pública, tudo bem detalhado pelas instâncias de origem. No mais, a defesa não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo no tocante à produção da prova oral por Juízos outros que não o prolator da sentença, sendo certo que a instrução probatória deu-se de forma estritamente ortodoxa, estando a condenação lastreada em fartos e concatenados elementos probatórios carreados aos autos.

3. "A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei." (CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2009).

4. Ordem denegada. (HC 402.187/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0106405-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
AREsp 1.093.866 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213267320118160013 13917729 1391772900 1391772901 1391772902
213267320118160013 476100009342

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVESTRE DOMANSKI
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ALYSSON AMORIM E OUTRO(S) - PR059434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVESTRE DOMANSKI
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.